



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.747, DE 2016

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre o reconhecimento do agente cultural em atividades de moda e beleza e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O exercício da profissão de Agente Cultural em Moda e Beleza é regulado pela presente Lei.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, é considerado Agente Cultural em Moda e Beleza, o profissional que se utiliza dos métodos, práticas e estudos dos conhecimentos humanos, folclóricos, artísticos e históricos do segmento de moda e beleza para promoção e difusão de atividades individuais ou coletivas voltadas ao bem-estar, entretenimento, desporto, lazer e educação complementar, tendo como objetivo geral fomentar o resgate de conhecimentos e saberes culturais locais ou universais, inclusive fomentar concursos de moda e beleza, exposições, desfiles, criando espaços para divulgação e valorização da comunidade, como forma de reafirmação da cultura local, valorização dos saberes e garantia de trabalho e renda.

Art. 3º- O exercício das profissões tratadas nesta lei requer prévio registro no sindicato de categoria profissional e laboral que também assistirá o profissional na formalização de contratos de trabalho e expedirá carteira de identificação ou habilitação profissional.

§1º - Em caso de trabalho autônomo ou assemelhados, os contratantes devem exigir do profissional, além do registro citado no caput deste artigo, a inscrição na Prefeitura Municipal do local da prestação dos serviços, a inscrição na Previdência Social como agente ou trabalhador autônomo ou, ainda, subsidiariamente, o cadastro na Receita Federal do Brasil como microempreendedor, de empresário individual ou pessoa jurídica.

§2º - Em caso de trabalho destinado ao atendimento de crianças e adolescentes será exigido do profissional a apresentação de “atestado de capacitação psicológica” expedido por médico ou psicólogo devidamente habilitados com validade mínima de 2 (dois) anos, bem como comunicação das atividades desenvolvidas ao Conselho Tutelar da Localidade.

Art. 4º- Comemorar-se-á o dia do profissional tratado nesta lei, o dia 23 de novembro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei se faz necessário para que sejam atendidas as particularidades dos profissionais que se dedicam no resgate de conhecimentos e saberes culturais locais e universais sobre o tema moda e beleza, criando espaços para divulgação e valorização da comunidade, como forma de reafirmação da cultura local, valorização dos saberes e garantia de trabalho e renda.

No dia-a-dia estes profissionais lecionam comportamento e cultura para milhares de crianças, jovens e adultos, mas são ignorados do poder legislativo, o que vai contra o princípio constitucional da personalidade, imagem profissional e reconhecimento de ofícios profissionais.

Não apenas isso, as atividades (sejam de trabalho, cultura ou lazer) desenvolvidas pelos agentes culturais em moda e beleza são a vitrine de uma cadeia de produção, fomentando e valorizando o trabalho de outros profissionais da arte e beleza (produtores, cabeleireiros, maquiadores, manicures, esteticistas, coachings, dentre outros), funcionando, destarte, como porta-vozes do que o mercado de moda e beleza tem a oferecer a sociedade.

Apesar de existirem iniciativas educacionais à formalidade de atividades de formação continuada de agentes culturais, a exemplo dos cursos realizados no âmbito do PRONATEC, disponibilizados pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte, o reconhecimento das atividades específicas dos “agentes culturais em moda e beleza” merecem especial destaque.

Estudos realizados pelo PRÓ-BELEZA - Sindicato dos Profissionais da Beleza e Técnicas Afins, SINTA - Sindicato dos Terapeutas, Profissionais da Beleza, Arte-Educadores, Agentes Sociais e Similares de São Paulo, SINBEL-SP – Sindicato das Empresas de Tratamento de Beleza e Salões de Barbeiros e Cabeleireiros do Estado de São Paulo, Miss e Mister Brasil versão Original, Instituto Miss e Mister Brasil, Qualificare - Associação Brasileira Pró-Terapia e Beleza e também pela UST – União Sindical dos Trabalhadores, apontam que as práticas realizadas pelos profissionais desta categoria demandam regulamentação para proteção do trabalhador, da atividade econômica em si e também da própria coletividade de consumidores.

Os trabalhos realizados neste segmento ocorrem com grande informalidade e, muitas vezes, colocando em risco consumidores e trabalhadores que são induzidos ao erro por desconhecerem essenciais elementos de segurança do serviço prestado.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados e de Senado Federal, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

RICARDO IZAR (PSD-SP)

Deputado

FIM DO DOCUMENTO